



LEI Nº 2337/2008
De 07 de março de 2008.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o **PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL** em cumprimento a Lei 208/2006 que instituiu o Plano Diretor Municipal, com o objetivo de estabelecer sistema de cooperação com o Estado de São Paulo e a União, para assegurar o atendimento em Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 2º - São instrumentos desse programa:

I - Proporcionar no que couber meios físicos e materiais para tanto, nos limites da Lei, inclusive, possibilitar a instituição de condomínios para fins de segurança.

II - Implantar programas contra toda a espécie de violência e sua disseminação, solidariedade e defesa da integridade física do cidadão, além de atendimento em situações de calamidade ou e sua iminência.

Art. 3º – O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil e a Secretaria de Gabinete, Segurança Pública e Trânsito deverão produzir um documento contendo um diagnóstico sobre a situação da segurança em Pilar do Sul, que será preparatório à realização estratégica do Programa Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 4º – O Município poderá celebrar convênio e efetuar concessões de uso ao Estado, a União e a iniciativa privada visando a Segurança Pública em todo o território municipal, no que tange ao:

I – acesso à Cidade, como um todo, incluída a Zona Rural e as Zonas de Expansão Urbana;

II – postos Policiais (Pelotões);

III – guarda municipal;

IV – defesa Civil;

V – municipalização do Trânsito;

VI – quartel do Corpo de Bombeiros;

VII – sistema de segurança integrado, que utilize a captação de imagens, através de câmeras de vídeo ou similares.



Parágrafo Único – No que tange aos contratos com a iniciativa privada é obrigatória à observância da Lei nº 8.666/93 e ulteriores modificações.

Art. 5º – O Programa Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil deve observar as seguintes diretrizes para a segurança:

I – O estabelecimento de estratégias contra a violência e a discriminação de toda espécie;

II – O desenvolvimento de projetos em conjunto com as instituições direta ou indiretamente relacionadas com as questões de segurança pública, com vistas a proporcionar melhores condições de controle, prevenção e ou enfrentamento da criminalidade;

III – A promoção de seminários, eventos, palestras e fóruns com a participação de segmentos representativos da sociedade organizada, objetivando despertar a conscientização da população sobre a necessidade de adoção de medidas de auto-proteção, bem como sobre a compreensão acerca da responsabilidade de todos na busca de soluções para as questões de segurança da comunidade;

IV - Contribuir com ações efetivas, dentro dos seus limites de competência, com vistas à redução e à contenção dos índices de criminalidade;

V – O estabelecimento de políticas públicas ligadas às áreas de segurança pública, no âmbito do Município, respeitados os limites de sua competência;

VI – A implantação de mecanismos que permitam receber e encaminhar, às autoridades competentes, denúncias de violação dos direitos humanos ocorridos em Pilar do Sul;

VII – A instituição de mecanismos que visem dar apoio ao exercício das atividades policiais no âmbito do Município;

VIII – A instituição de campanhas educativas contra a violência, o uso de drogas, o porte de armas e a maternidade/paternidade precoce.

§1º – A fim de dar efetividade às políticas públicas de segurança deve o Poder Público desenvolver parcerias com a sociedade civil a fim de maximizar os recursos financeiros e humanos disponíveis e mobilizar um maior número de agentes sociais, visando à construção de redes de proteção social, capazes de amparar as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade diante da violência, das drogas e da maternidade/paternidade precoce.

§2º - Com o objetivo de diminuir o índice de criminalidade, o Poder Executivo poderá firmar convênios com as associações e entidades representativas da população pilarense que tenham por objetivo social a segurança pública, sejam filantrópicas e não visem lucros.

Art. 6º - O Programa Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil deve observar as seguintes diretrizes para a defesa civil:



I – Prever métodos que permitam preparar a comunidade e treinar os funcionários públicos para atuarem na defesa civil, proporcionando a capacitação para o desenvolvimento de atividades preventivas permanentes a fim de garantir a segurança da população em circunstâncias de riscos de desastres.

II – Promover a formação de grupos voluntários para atendimento em situações imprevistas, como calamidades naturais e humanas;

III - Estabelecer a articulação e funcionamento de órgão responsável pela Defesa Civil com vistas à prevenção e enfrentamento de calamidades públicas no âmbito do Município;

IV - Estabelecer as políticas públicas do Município ligadas à área da defesa civil, no âmbito do Município, respeitados os limites de sua competência;

Art. 7º - O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil deve promover o levantamento das áreas de risco do município, buscando facilitar o enfrentamento das ameaças e propondo soluções que devem estar estabelecidas no Programa Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Parágrafo Único - O Poder Executivo através do Programa Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil deve promover uma série de ações envolvendo:

I – A monitoração preventiva das áreas de risco;

II – O controle das ocupações irregulares;

III – A promoção de programas habitacionais que possibilitem transferir a população que ocupa áreas de risco para locais seguros;

IV – Os programas de saneamento ambiental, como coleta de lixo, esgoto, controle de erosão, preservação de áreas verdes, a fim de proteger as áreas potencialmente perigosas à população.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, dentre outras atribuições, deve participar ativamente da implantação do Programa Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil com a promoção de campanhas de conscientização da população e demais medidas que visem ao aumento da segurança pública.

Art. 9º – O Município deve manter um cadastro atualizado das empresas que prestam serviço de segurança privada, ficando responsável pela autorização do funcionamento.

Art. 10 – Dentro do Programa Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil deve ser elaborado o Programa Municipal de Educação para o Trânsito a ser elaborada em co-participação com o Conselho Municipal de Segurança e Defesa Civil, a Secretaria de Gabinete, Segurança Pública e Trânsito e a Secretaria Municipal de Educação e executado por equipes formadas para este fim, pois a segurança no trânsito, principalmente dos escolares, é prioritário para o sistema de segurança pública municipal.



Parágrafo Único – O Programa de Educação para o Trânsito deverá focar prioritariamente a cidadania no espaço coletivo, visando à conscientização dos escolares, mas também pode ser estendido aos ciclistas, motociclistas, motoristas em geral e pedestres e, principalmente, para pessoas com necessidades especiais.

Art. 11 – Qualquer área destinada à instalação de prédios públicos que visem à segurança pública será precedida de estudos de viabilidade e planejamento, que devem ser realizados pelos órgãos técnicos do Município, com parecer do Conselho Municipal de Segurança e Defesa Civil, principalmente, os que se destinarem à instalação de:

- I - cadeia Pública;
- II - penitenciária;
- III - sede do Batalhão da Polícia Militar;
- IV - corpo de Bombeiros;
- V - sede do Tiro de Guerra;
- VI – Fundação CASA (Centro de Atendimento Sócio-Econômico ao Adolescente) ou entidade similar.

Art. 12 – O Programa Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil poderá propor convênios com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo visando manter um sistema de cadastramento específico das oficinas mecânicas, funilarias e depósito de sucatas e similares que visem à promoção de desmanches e venda de peças usadas a fim de facilitar as investigações policiais.

Art. 13 - O Poder Executivo deverá criar o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil como forma de assegurar o repasse de recursos a órgãos que exercem papel fundamental na segurança e com a finalidade de assegurar meios para expansão e aperfeiçoamento dos serviços e ações de combate à violência e defesa civil, apoiando órgãos federais, estaduais e municipais, e através do recebimento de recursos provenientes de convênio com os governos Estadual e Federal.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil será criado através de lei específica, que estabelecerá as fontes arrecadoras e será destinado especificamente para a segurança pública e defesa civil.

Art. 14 - A Guarda Municipal, se instituída, deverá exercer as funções de polícia administrativa no âmbito municipal, prestando proteção e segurança interna e externa aos prédios municipais, seus equipamentos e usuários, nos termos do §2º, do Art. 5º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 15 - O PROGRAMA de que trata o Artigo anterior será regulamentado através de Decreto ficando sob a responsabilidade da (o) Secretária (o) da pasta a elaboração, com o acompanhamento dos Conselhos Municipais de Segurança Pública e de Defesa Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL JOÃO URIAS DE MOURA

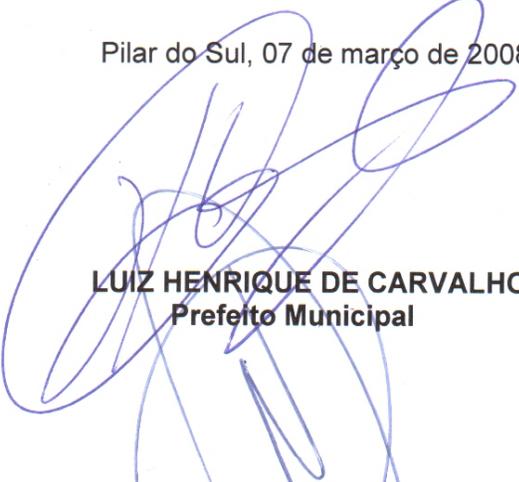


GOVERNO MUNICIPAL
PILAR DO SUL
unindo esforços por nossa gente

Art. 16 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão supridas por dotação orçamentária própria.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

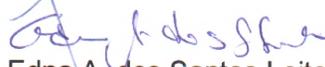
Pilar do Sul, 07 de março de 2008.



LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

NERY URIAS PROENÇA
Sec. de Neg Jurídicos e Tributários

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.



Edna A. dos Santos Leite
Escrituraria